



# Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XL n. 9.669

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2018

61 PÁGINAS

GOVERNADOR  
**REINALDO AZAMBUJA SILVA**

Vice-Governadora  
**ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
**EDUARDO CORREA RIEDEL**

Controlador-Geral do Estado  
**CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA**

Secretário de Estado de Fazenda  
**GUARACI LUIZ FONTANA**

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização  
**CARLOS ALBERTO DE ASSIS**

Procurador-Geral do Estado  
**ADALBERTO NEVES MIRANDA**

Secretária de Estado de Educação  
**MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA**

Secretário de Estado de Saúde  
**CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA**

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública  
**ANTONIO CARLOS VIDEIRA**

Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho  
**ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE**

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania  
**ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar  
**JAIME ELIAS VERRUCK**

Secretário de Estado de Infraestrutura  
**HELIANEY PAULO DA SILVA**

## LEI

LEI Nº 5203 DE 04 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até dezembro de 2017, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 666.546,24 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 335.491,33 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 2.888.367,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 2.888.367,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Art. 2º Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

Art. 3º Os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul poderão editar leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.

Art. 4º Os valores constantes desta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Estadual, que os fará publicar no Diário Oficial do Estado, observando como limite superior a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), no período.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de junho de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI  
Presidente

LEI Nº 5204 DE 04 DE JUNHO DE 2018

Altera dispositivos das Leis nºs 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

....." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 36-B da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 36-B. ....

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, terá a fração anual da vantagem de que trata o caput deste artigo calculada sobre o cargo ou função de maior valor.

....." (NR)

Art. 3º O servidor que esteja ocupando cargo em comissão ou função de confiança desde 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação desta lei, terá assegurada, de imediato, a integralização de 20% (vinte por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função do cargo ou função que ocupe, mantidos inalterados os percentuais já integralizados sob a égide da antiga redação do art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, inserido pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016.

§ 1º Na hipótese de que o servidor tenha ocupado mais de um cargo em comissão ou função de confiança no período de 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação desta Lei, o percentual de 20% (vinte por cento) incidirá sobre a representação de gabinete ou gratificação de função de maior valor.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo somente poderá ser integralizado para os servidores que completarem, até 31 de dezembro de 2018, na forma da redação anterior do art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, inserido pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016, o segundo ano de exercício no cargo em comissão ou na função de confiança.

Art. 4º Eventuais omissões ou situações não previstas nesta Lei serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de junho de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI  
Presidente